

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado PEDRO CHAVES.

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, dando nova redação aos arts. 165, 277 e 302, que dispõem sobre condutor em estado de embriaguez e exames de alcoolemia.

No art. 165, acrescenta parágrafo pelo qual determina que havendo recusa, por parte do condutor, de realizar os testes de alcoolemia previstos no Código de Trânsito, a infração poderá ser caracterizada mediante obtenção de provas testemunhais acerca de notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor.

No art. 277, altera a redação do “caput” determinando que, além dos condutores envolvidos em acidentes, todos os que dirigirem ameaçando pedestres e demais veículos na via pública, sob suspeita de haver excedido os limites de álcool no sangue, serão submetidos a testes de alcoolemia que permitam averiguar e certificar o seu nível de sobriedade.

Estabelece, ainda, no §2º, que os condutores referidos no “caput” serão autuados nos termos do art. 170 e, no caso de se recusarem a

fazer os exames previstos, o seu estado de embriaguez poderá ser atestado por provas testemunhais obtidas pelo agente de trânsito.

Finalmente, dispõe, no art. 302 que, no homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, se o condutor estiver sob a influência do álcool ou substância tóxica de efeitos análogos, sua pena será aumentada de um terço à metade.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do autor do projeto é permitir que as infrações e crimes de trânsito cometidos por condutores alcoolizados fiquem caracterizados, ainda que o condutor se recuse a fazer os testes de alcoolemia, previstos no Código de Trânsito, capazes de certificar o seu estado de embriaguez.

Lembra o autor que, apesar de tais exames serem a forma de configurar a infração ou o crime de trânsito, ninguém é obrigado, pelo Direito Brasileiro, a fazê-los. Porém, havendo recusa do condutor de realizar esses exames não seria possível caracterizar o delito, o que acabaria gerando a impunidade para os condutores embriagados. Para evitar que isso aconteça, propõe, então, que, se o condutor recusar-se a fazer os exames, as infrações e os crimes poderiam ser caracterizados também mediante notórios e incontestáveis sinais de embriaguez, atestados por provas testemunhais obtidas pelo agente de trânsito. O objetivo dessa medida é tentar evitar a ocorrência de muitos acidentes de trânsito provocados por condutores notoriamente embriagados.

Ainda propõe o autor a realização do exame de alcoolemia para os condutores que dirijam ameaçando pedestres e outros veículos, o que consideramos justo. No caso de haver recusa do condutor, a embriaguez também poderia ser atestada por provas testemunhais.

Sem dúvida, a proposição nos parece extremamente zelosa com a segurança do trânsito. Considerando-se que lançar mão de provas testemunhais é fato lícito em nosso Direito, parece-nos ser razoável a forma adotada pelo autor do projeto, para retirar das ruas os condutores alcoolizados

que se recusem a certificar um estado de embriaguez mediante testes de alcoolemia.

Na verdade, o projeto estabelece que somente os condutores que se recusem a fazer o exame estarão sujeitos às provas testemunhais. Para os que estão seguros de estarem sóbrios, o melhor será ainda a realização do teste de alcoolemia, quando solicitado.

O parágrafo acrescido ao art. 277 parece-nos, no entanto, com uma redação imprópria ou equivocada. Com efeito, esse dispositivo estabelece que o condutor a que se refere o “caput”, ou seja, aquele *envolvido em acidente de trânsito ou que dirigir ameaçando pedestres e demais veículos na via será autuado nos termos do art. 170*. Ora, nem sempre um condutor se envolve em acidente de trânsito por estar dirigindo ameaçando pedestres ou os demais veículos. Assim, consideramos que referido parágrafo deveria ser suprimido do projeto, já que a penalidade para quem dirige ameaçando pedestres e demais veículos não deve ser aplicada necessariamente para quem se envolve em acidentes de trânsito. Basta manter a alteração feita no “caput”, porque a penalidade já está fixada no art. 170.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 735/03, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2003

Altera a redação dos arts. 277 e 302 da Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos arts. 277 e 302 da Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, dispondo sobre condutores suspeitos de dirigirem sob influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Art. 2º O art. 277 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277. Todo condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que dirigir ameaçando pedestres e demais veículos na via pública, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, ao ser fiscalizado será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame, que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado (NR).

“§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

“§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes de alcoolemia e demais exames previstos, a infração poderá ser caracterizada mediante obtenção de provas testemunhais, pelo agente de trânsito, na forma prevista pelo CONTRAN, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou

torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor (AC)”

Art. 2º O parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 302. Cometer homicídio culposo na direção de veículo automotor (NR):

.....

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

.....

IV-A – estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos (AC).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado PEDRO CHAVES
Relator